



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processos n.ºs: 932384/2014 e 932622/2014
Natureza: Denúncias
Procedência: Prefeitura Municipal de Mário Campos
Denunciante: Amanda Raphaela Pinto
Denunciado (s): Elson da Silva Santos Junior, Prefeito, Elizângela Campos da Silva, Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Thalles Bernard Campos, Controlador Geral, Maxson Lusada Domingues, Presidente da Comissão de Licitação e Gabriel Henrique Damasceno, Pregoeiro do Município de Mário Campos.

RELATÓRIO

1. Denúncias apresentadas por Amanda Raphaela Pinto em face dos pregões presenciais n.ºs 050/2014 e 075/2014, promovidos pela Prefeitura Municipal de Mário Campos, visando à contratação dos serviços de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos.

2. A denunciante alegou, com relação ao primeiro edital que foi anulado pela Administração (Pregão n.º 050/2014) que teria havido irregularidade quanto à homologação do procedimento licitatório, em virtude de não ter sido oportunizado aos licitantes o exercício do duplo grau de jurisdição e, ainda, quanto à validade do atestado de visita técnica e do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante Helvécio Vicente da Costa – EPP, uma das vencedoras do certame.

3. Após a anulação parcial do certame (lote 1), foi instaurado procedimento de dispensa de licitação pelo município e, na sequência, novo edital de licitação, que foi objeto da nova denúncia de n.º 932622, sendo determinado o apensamento das denúncias, conforme despacho de fl. 356. No mesmo despacho, foi determinada a intimação do Prefeito e do Pregoeiro para oitiva prévia.

4. Regularmente intimados, os responsáveis acostaram a documentação de fls. 363/1060, que foi analisada pela unidade técnica às fls. 1068/1081. O órgão técnico se manifestou pela procedência parcial das denúncias bem como pela citação dos responsáveis para que apresentassem as alegações que entendessem cabíveis em face dos seguintes fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) irregular homologação do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014, em virtude de não se ter oportunizado, aos licitantes, o exercício de seu direito de recurso em face do julgamento proferido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio.;
 - b) irregularidade do Edital do Procedimento Licitatório nº 215/2014, consistente na dispensa indevida de que os licitantes interessados comprovem possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.
 - c) aceitação, pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, de Atestado de Visita Técnica em desconformidade com as regras do Edital do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014.
 - d) direcionamento do Procedimento Licitatório nº 215/2014, Pregão Presencial nº 075/2014, no intuito de favorecer as empresas Helvecio Vicente da Costa - EPP e Antenor de Amorim Nogueira Filho – ME.
 - e) irregularidades no Procedimento de Dispensa nº 100/2014, voltado para a contratação emergencial, por tempo determinado, de parcela dos serviços municipais de limpeza urbana, coleta e destinação de resíduos sólidos.
 - f) aceitação, pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, de Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com as regras do Edital do Procedimento Licitatório nº 146/2014, Pregão Presencial nº 050/2014.
5. Em sede de manifestação preliminar, o MPC requereu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa pelas supostas ilegalidades.
6. Regularmente citados, os Srs. Maxson Lousada Domingues (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Gabriel Henrique Damasceno (Pregoeiro), Elson da Silva Santos (Prefeito) e Helena Rodrigues de Carvalho Alves (Integrante da Equipe de Apoio do Pregoeiro) apresentaram as defesas de fls. 1097/1100, 1101/1104, 1105/1108 e 1109/1112, respectivamente.
7. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente ratifico o entendimento da unidade técnica no sentido de que a anulação parcial do Procedimento Licitatório n.º 146/2014 não constitui *impeditivo à análise dos apontamentos que integram a primeira denúncia, em virtude de uma possível perda superveniente de seu objeto, posto que os atos impugnados, para além da esfera meramente jurídica, geraram efeitos concretos relevantes, inclusive com repercussão financeira sobre o erário*, fl. 1068-v.

9. Passo à análise das falhas apontadas, cotejando-as com as defesas apresentadas e o estudo elaborado pela unidade técnica, relatório de fls. 1068/1078-v, nos termos do despacho do Relator de fls. 1085/1086-v.

Homologação do Procedimento Licitatório nº 146/2014 sem oportunizar aos licitantes o exercício do direito de recurso.

10. A denunciante apontou irregularidade na homologação do Procedimento Licitatório n. 146/2014 - Pregão Presencial n. 050/2014, em virtude de não se ter oportunizado aos licitantes o exercício de seu direito de recurso em face do julgamento proferido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio na sessão da abertura dos documentos de habilitação.

11. Alegou que seus questionamentos não foram respondidos e que não foi dado o direito de apresentar recurso ou razões *baja vista que a ata dizia que a sessão apenas estava SUSPensa PARA ANÁLISE JURÍDICA*, e que teria sido informada por outro licitante que *seria difícil argumentar com a pregoeira pois a empresa vencedora era de um ex-vereador da cidade, que tinha influências por lá e de nada adiantaria questionar contra a empresa*, fls. 03/04.

12. Não houve manifestação dos defendentes sobre a irregularidade apontada e a unidade técnica manteve o apontamento no reexame.

13. Tendo em vista que os defendentes não se manifestaram sobre a ausência de resposta aos questionamentos apresentados em ata, bem como sobre a ausência do direito de apresentar recurso após a homologação do procedimento licitatório, opino pela aplicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

multa aos responsáveis, Gabriel Henrique Damasceno, Pregoeiro, Helena Rodrigues de Carvalho Alves, Integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, Elson Da Silva Santos Junior, Prefeito Municipal à época e Maxson Lousada Domingues, Presidente da CPL do Município de Mário Campos.

Aceitação de atestado de visita técnica em desconformidade com o disposto no Edital

14. A denunciante apontou que o pregoeiro e sua equipe de apoio teriam aceitado atestado de visita técnica em desconformidade com o disposto no Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n.º 050/2014.

15. Alegou que no atestado apresentado pela empresa Helvécio Vicente da Costa – EPP não constou a assinatura do respectivo responsável técnico, devidamente habilitado, que sequer existiria, uma vez que a mencionada empresa não possuía registro junto ao CREA/CRA.

16. Nos itens 6.2 e 6.3, o edital traz normas sobre a realização da visita técnica ao local dos serviços a serem prestados (fl. 21):

6.2 A visita técnica deverá ser realizada pelo Responsável Técnico, cuja comprovação de vínculo atenda ao edital. [...].

6.3 – Ao final da visita técnica, serão emitidos os atestados de visita técnica, devidamente assinados pelo licitante e pelo representante da prefeitura, que deverão constar na documentação, Conforme anexo VIII.

6.3.1. A visita deverá ser realizada por responsável credenciado pela empresa.

17. Não houve manifestação dos defendentes sobre a irregularidade apontada e a unidade técnica manteve o apontamento no reexame.

18. Compete à administração pública a confirmação dos dados apresentados pelos licitantes, de acordo com as normas legais que, no caso dos autos, seria de responsabilidade do pregoeiro realizar a autenticação dos documentos apresentados pelos candidatos, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

determina o art. 3º, inciso IV, da Lei n. 10.520/02, que prevê “*a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor*”.

19. Pelo exposto, conforme o entendimento técnico, considero a denúncia procedente neste ponto, pela constatação de que houve aceitação irregular pelo pregoeiro e respectiva equipe de apoio de atestado de visita técnica em desconformidade com o que estava disposto no edital transcrito acima.

Dispensa indevida de comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA

20. A denunciante alegou que o procedimento licitatório teria sido direcionado para favorecer as empresas Helvecio Vicente da Costa – EPP e Antenor de Amorim Nogueira Filho – ME, uma vez que houve dispensa, no edital, para que os licitantes tivessem que apresentar responsável técnico e, por conseguinte, registro no CREA, sendo que o serviço de coleta de lixo exigiria o acompanhamento por parte de um profissional competente que assumisse a responsabilidade técnica pela sua execução.

21. A respeito da ausência de previsão no Edital, a unidade técnica chamou a atenção no sentido de que os serviços de limpeza, *por sua natureza e complexidade, justificariam a exigência de registro junto à entidade de fiscalização pertinente, como garantia de que fossem executados segundo padrões técnicos mínimos de qualidade e segurança, fl. 1075.*

22. A unidade técnica destacou que a denúncia deveria ser parcialmente acolhida neste item, *verbis*:

Por divergir quanto aos fundamentos invocados, entende-se que as alegações da denunciante merecem, nesse particular, parcial acolhida.

A Constituição da República estatui como regra a liberdade de exercício profissional, admitidas, no entanto, as qualificações que a lei impuser, nos termos do art. 5º, XIII, c.c. art. 170, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

único:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Trata-se, como sabido, de norma de eficácia contida, que admite as restrições fixadas tão somente pela lei, a qual poderá condicionar o exercício de determinada profissão ou atividade ao cumprimento de determinados requisitos.

Nessa toada, a Lei Federal nº 6.839/80 acentua o caráter obrigatório do registro de empresas e da anotação de seus respectivos profissionais, enquanto responsáveis técnicos, nas entidades fiscalizatórias competentes:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Note-se, todavia, que o imperativo legal supracitado condiciona o caráter compulsório do registro no órgão de fiscalização à avaliação da atividade básica exercida pela empresa, ou, ainda, à consideração da atividade em virtude da qual se der sua contratação por terceiro, na esteira daquele que também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (REsp. 825.857/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU 18/05/2006).

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (AgRg no REsp 1196474/RJ 2010/0099369-4, 1ª Turma, Rel



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ministro Sérgio Kukina, DJe 27/04/2017).

Como se vê, a solução de eventual controvérsia envolvendo a obrigatoriedade ou não de registro no órgão de fiscalização competente, por parte de determinada empresa, perpassa, impreterivelmente, pela análise da natureza da atividade explorada: se a atividade estiver sujeita a registro, a empresa deverá providenciá-lo, caso contrário, semelhante exigência não poderá subsistir.

No caso em questão, o objeto do Procedimento Licitatório nº 215/2014 compreendia, em síntese, os serviços de limpeza dos logradouros públicos, bem como a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, domiciliares e públicos. Ora, ainda que tais serviços não pudessem ser enquadrados como serviços de engenharia, por força do que dispõe o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, é certo que, por sua natureza e complexidade, justificariam a exigência de registro junto à entidade de fiscalização pertinente, como garantia de que fossem executados segundo padrões técnicos mínimos de qualidade e segurança.

Em específico, atentando-se para a natureza dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, alguns precedentes judiciais têm recomendado, acertadamente, que as empresas que se dedicam à exploração dessas atividades sejam registradas, para fins de fiscalização e controle, junto ao Conselho Regional de Química:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, URBANOS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. 1. A necessidade de registro no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando a empresa tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 2. A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde são atividades que obrigam ao registro da empresa perante o CRQ. Precedentes. (Apelação/Remessa Necessária ° 5058221-63.2015.4.04.7000/PR, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 08/11/16)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECICLAGEM DE LIXO. TRATAMENTO DE ÁGUA. ATERRO SANITÁRIO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. 1. A necessidade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção. 2. A reciclagem de resíduos sólidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

tratamento de resíduos de saúde hospitalar, serviço de esgoto, tratamento de água e aterro sanitário são atividades obrigadas ao registro da empresa perante o CRQ. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 5005781-61.2014.404.7215, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, juntado aos autos em 30/04/2015)

Assim, considerando que a atividade preponderante contratada pelo Município de Mário Campos era de relevante complexidade, envolvendo o manejo e a destinação dos resíduos sólidos produzidos tanto nas áreas urbanas quanto nas áreas rurais, incluindo-se os resíduos originários das atividades de saúde, conforme previsão da Cláusula 5.1 do Edital, razoável seria que se incluísse no ato convocatório exigência no sentido de que os licitantes interessados apresentassem comprovação de seu registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ.

Cuidar-se-ia, assim, de resguardar que a execução dos referidos serviços fosse feita de maneira idônea, sob o ponto de vista técnico, não só em apreço à segurança dos trabalhadores envolvidos na limpeza urbana e na coleta de lixo, mas da própria coletividade atendida, por se reconhecer que as atividades de coleta, manuseio e destinação do lixo constituem questão de saúde pública, a merecer tratamento pericial adequado.

Pelo exposto, tem-se por parcialmente procedente a denúncia sob exame, por se entender que, ainda que descabida a exigência de registro dos licitantes junto ao CREA, nos termos alegados pela denunciante, seria razoável que a Administração do Município de Mário Campos lhes tivesse exigido a comprovação de possuírem registro junto ao CRQ. Todavia, considerando que a questão formal em apreço é complexa e ainda não encontra bases em jurisprudência consolidada, sugere-se tão somente a emissão de recomendação aos gestores do Município de Mário Campos para que, nos próximos certames envolvendo o mesmo objeto, diligenciem no sentido de exigir a comprovação de registro dos licitantes no Conselho Regional de Química - CRQ.

23. Os defendentes alegaram, em apertada síntese, que a dispensa de apresentação do registro no conselho regional se deu em razão do objeto do procedimento licitatório não constar na área de fiscalização do Conselho Regional de Química.

24. No reexame da matéria, a unidade técnica ponderou que a matéria é polêmica e que *ainda não há consolidação jurisprudencial em determinado sentido*, fl. 1119.

25. Por outro lado, foi destacado que os próprios defendentes ponderaram a razoabilidade de constar nos próximos editais a exigência do registro das empresas que prestam o serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos no Conselho Regional de Química, embora aleguem que agiram em conformidade com a lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

26. Vale destacar que, apesar da divergência doutrinária surgida sobre o tema à época do veto presidencial ao disposto no art. 30, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que previa a possibilidade de exigir atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes, não há dúvida de que, atualmente, tanto doutrina quanto jurisprudência chegaram a um consenso, no sentido de que a exigência, pela Administração Pública, de atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, encontra respaldo em diversos outros dispositivos da Lei nº 8.666/93. Ademais, a Súmula nº 263 do TCU deixa evidente a possibilidade de ser exigido tal atestado:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

27. Nesta mesma linha firmou-se a jurisprudência do TCEMG, como, por exemplo, evidenciado pela decisão proferida pela Primeira Câmara na Denúncia nº 838.420, sessão de 30/08/2016, Conselheira Relatora Adriene Andrade:

Sobressai do texto da lei que se pode exigir tanto a capacidade técnico-operacional quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Convém esclarecer que hoje não mais subsistem as divergências geradas pelo veto presidencial ao tópico da Lei de Licitações que aludia expressamente à capacidade técnico-operacional, e **podemos afirmar que atualmente a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes em asseverar que, apesar de ter sido retirado o tópico que previa a comprovação da capacidade técnico-operacional, vários dispositivos da mesma lei continuam a prever tal comprovação.**

[...]

Sobre a capacitação técnico-operacional, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 335, ensina que a ausência de explícita referência no art. 30 a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão e que a cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Também Hely Lopes Meireles, em Direito Administrativo, 20ª ed., p. 270, ressalta que:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

[...]

Não se pode, pois, pretender que a Administração contrate empresa sem que esta demonstre, por meio de atestado, possuir experiência anterior em dimensão igual ou superior ao esperado para a contratação, sob pena de se satisfazer a um apelo pessoal do licitante denunciante, em detrimento da lisura do certame, considerando a importância de se auferir previamente a capacidade da empresa para realizar o objeto pretendido.

Entendo que, em razão do objeto envolvido, poder-se-ia até considerar desídia da Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, visto que eventual prejuízo na execução do objeto contratado certamente representaria prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, pela documentação acostada aos autos, não se vislumbra restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que seis licitantes foram habilitados, permitindo que a competição se realizasse de forma ampla. (*grifos meus*)

28. Assim, acorde com o entendimento da unidade técnica, entendo que deverá ser expedida recomendação aos atuais gestores do Município de Mário Campos, *para que, nos próximos certames envolvendo a contratação de serviços de limpeza urbana e coleta e destinação de resíduos sólidos, passem a exigir dos licitantes a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Química CRQ, de modo a garantir a correção técnica na execução dos serviços adquiridos.*

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, **OPINO:**

a) pela procedência parcial da denúncia, com o reconhecimento das seguintes irregularidades nos certames em comento, pregões presenciais n.ºs 050/2014 e 075/2014, promovidos pela Prefeitura Municipal de Mário Campos, bem como da Dispensa de Licitação n.º 100/2014:

a.1 – ausência de resposta aos questionamentos apresentados em ata, bem como ausência do direito de apresentar recurso após a homologação do procedimento licitatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a.2 - constatação de que houve aceitação irregular pelo Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio de Atestado de Visita Técnica em desconformidade com o que estava disposto no edital.

b) pela aplicação de multa aos responsáveis, Srs. Elson da Silva Santos Junior, Prefeito, Maxson Lusada Domingues, Presidente da Comissão de Licitação, Helena Rodrigues de Carvalho Alves, Integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Gabriel Henrique Damasceno, Pregoeiro do Município de Mário Campos;

c) pela expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de Mário Campos no sentido de que nos próximos certames envolvendo a contratação de serviços de limpeza urbana e coleta e destinação de resíduos sólidos, passem a exigir dos licitantes a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Química CRQ, de modo a garantir a correção técnica na execução dos serviços adquiridos.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)